

Protocolo 869/2023

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 06/06/2023 às 17:47:25

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT, GAB-VER

1.07-Resposta a Requerimento

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0617/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 115/2023, encaminhamos o oficio 1.072-GP-PMC e demais anexos.

Respeitosamente.

Thaís de Carvalho Sabino

Anexos:

72_1.pdf

72_10.pdf

72_11.pdf

72_12.pdf

72_13.pdf

72_14.pdf

72_15.pdf

72_16.pdf

72_17.pdf

72_2.pdf

72_3.pdf

72_4.pdf

72_5.pdf

72_6.pdf

72_7.pdf

72_8.pdf

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
AMBULATÓRIO DA CRIANÇA	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CTA	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE
CARGOS E FUNÇÕES	
FUNÇÃO	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - Porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	GUARDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO

CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENV.	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte

de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO

CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
ALMOXARIFADO CENTRAL - SMA	GUARDA
ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL - SMA	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLOGICO: NÃO IDENTIFICADO	

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
UBS	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NAO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NAO IDENTIFICADO	
BIOLOGICO: NAO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
VIGILÂNCIA EM SAÚDE-VISA	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NAO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NAO IDENTIFICADO	
BIOLOGICO: NAO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
ADPS	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NAO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NAO IDENTIFICADO	
BIOLOGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte	

de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO			
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.		
CARGOS E FUNÇÕES			
SETOR	APOIO ADMINISTRATIVO DA SMAS	FUNÇÃO	GUARDA
	CAS DE PASSAGEM-SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL		GUARDA
	CASA DE PASSAGEM		GUARDA
	CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO - SMAS		GUARDA
	CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO - CCI		GUARDA
	CENTRO DE MULTIPLO USO		GUARDA
	CENTRO DE REFERENCIA DE ASSIST. SOCIAL - (CRAS I)		GUARDA
	CENTRO DE REFERENCIA DE ASSIST. SOCIAL - (CRAS II)		GUARDA
	CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZ. DE ASSIST. SOCIAL - (CREAS)		GUARDA
	CONSELHO TUTELAR		GUARDA
	EM GARCES		GUARDA
	SMAS		GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS			
FÍSICO: NAO IDENTIFICADO			
QUÍMICO: NAO IDENTIFICADO			
BIOLÓGICO: NAO IDENTIFICADO			

CONCLUSÃO

TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:

Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.

Da Insalubridade

Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Da Periculosidade

Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPSI	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA - CEO	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.

GRUPO HOMOGENIO DE EXPOSIÇÃO	
CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE	Parede em alvenaria, cobertura em telhas de cerâmica, pisos em cerâmica, ventilação natural e artificial por ar condicionado, iluminação natural e artificial por lâmpadas.
SETOR	FUNÇÃO
ADMINISTRATIVO	GUARDA
RISCOS ASSOCIADOS	
FÍSICO: NÃO IDENTIFICADO	
QUÍMICO: NÃO IDENTIFICADO	
BIOLÓGICO: NÃO IDENTIFICADO	
CONCLUSÃO	
TÉCNICA/METODOLOGIA UTILIZADA:	
Qualitativo e/ou quantitativo de conforme com os anexos da NR-15 e NR-16 do MTE e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO; Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048 / 1999; INSS/PRES Nº 77, de 2015 e análise da documentação de saúde e segurança do trabalho da empresa.	
Da Insalubridade	
Conforme NR-15 e seus anexos, verificadas as tarefas e condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram evidenciados agentes nocivos à saúde, conclui-se pela inexistência de condições insalubres, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.	
Da Periculosidade	
Conforme NR-16 e seus anexos, verificadas as tarefas e as condições de trabalho das funções acima citadas, tendo em vista que não foram encontradas condições para enquadramento de atividade ou operações perigosas, conclui-se pela inexistência de condições perigosas, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.	
Conforme Lei Nº 7102 de 20/07/1983 anexa a NR 16 para ser enquadrado função como função perigosa deverá atender os requisitos do art 16, art 17, art 18-19, onde o mesmo deverá ter registro em conselho de classe comprovando habilitação de Vigilante, e o porte de arma implicando na exposição em risco acentuado.	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - Porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

Conforme Artigo 193 da CLT, São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador** a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Da Aposentadoria Especial (LTCAT)

Não evidenciados agentes nocivos à saúde, bem como a sujeição aos fatores de risco que ensejam a concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77. A atividade e função analisada não se enquadra como especial, não fazendo jus ao direito da aposentadoria especial por tempo de serviço.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.072/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 11.207/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0617/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 115/2023, de autoria dos ilustres vereadores, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (PT) e **Pedro Alves da Cunha** (Pedrinho do Sindicato) – PT, requerendo ao Executivo Municipal cópia de laudos e demais documentos que ensejaram a cessação do pagamento de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência a documentação referente ao referido pleito, cópia anexa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AD6-9168-40F6-B643

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 06/06/2023 14:59:25 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/7AD6-9168-40F6-B643>

Protocolo 1- 869/2023

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 07/06/2023 às 09:53:54

Setores (CC):

GAB-VER, DAL, GAB-VER

Resposta ao OF 617/2023-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia do Requerimento 115/2023, de autoria dos Vereadores Cézare Pastorello e Pedrinho.

—
Henrique Barcelos Moraes

PROTOCOLO